



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº GM-PEO12/2021

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **R M BARROS SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.492.635/0001-35, com sede na Rua Coronel Zezé, Bairro: Centro – Crateús - CE, neste ato representada por seu representante legal Reginaldo Melo Barros, CPF nº 797.739.313-15, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 02 de junho de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscriteve tem interesse em participar da licitação para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O ATENDIMENTO DAS DEMANDAS ORIUNDAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no item 10.5 RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, especificamente no subitem 10.5.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no CRA ... e 10.5.2 ... apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, comprovando que a licitante executou atividade de locação de veículos, devidamente registrados no Conselho Regional de Administração; conforme abaixo

R M BARROS SERVIÇOS - ME

CNPJ: 29.492.635/0001-35

Rua Coronel Zezé Nº 1225, SALA C, Bairro: Centro, Crateús-CE

CEP: 63.700-067

Email: rmbarrosservicos@hotmail.com

R

Recebido em:
01/06/2021
às 09:27
horas limas



10.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.5.1-Registro ou inscrição da empresa licitante no CRA (Conselho Regional de Administração), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico;

10.5.2-Quanto à **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, comprovando que a licitante executou atividade de locação de veículos, devidamente registrados no Conselho Regional de Administração;

8.5.2.1-Para fins de comprovação da veracidade das referidas atestações, o Pregoeiro poderá promover diligência, exigindo documentos fiscais e/ou contratuais conforme estabelece o artigo

a) Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:

I-Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante;

II-Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada, sendo o fato encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente.

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que a empresa participante para o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O ATENDIMENTO DAS DEMANDAS ORIUNDAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, deverá possuir Registro ou Inscrição no CRA e deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, comprovando que a licitante executou atividade de locação de veículos, devidamente registrados no Conselho Regional de Administração.

Prefacialmente, é importante esclarecer que a exigência de possuir Registro ou Inscrição no CRA é restritivo, e que a obrigatoriedade de registro no conselho profissional é determinada pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, e ainda, que a apresentação de atestado registrado no CRA não está previsto no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, observe-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu

R M BARROS SERVIÇOS - ME

CNPJ: 29.492.635/0001-35

Rua. Coronel Zezé Nº 1225, SALA C, Bairro: Centro, Crateus-CE

CEP: 63.700-067

Email: rmbarrosservicos@hotmail.com

R



os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É patente sublinhar, que a exigência imposta no subitem impugnado é para apresentação de atestado registrado no CRA - Conselho Regional de Administração. No entanto, é de convir que não há previsão normativa para que seja apresentado o atestado registrado no CRA.

É de bom alvitre deixar claro, que as exigências para apresentação de atestado estão insculpidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, e são esgotadas nesse dispositivo, sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Pública inovar.

Ademais, é jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. 3. Remessa oficial não provida.

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

R M BARROS SERVIÇOS - ME

CNPJ: 29.492.635/0001-35

Rua Coronel Zezé Nº 1225, SALA C, Bairro: Centro, Crateús-CE

CEP 63.700-067

Email: rmbarrrosservicos@hotmail.com

R



mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e, ainda, o registrado do atestado de capacidade técnica neste Conselho, pois, visivelmente, sua atividade não é de administração de empresas. Deste modo, por óbvio, o subitem 5.1, alíneas "a" e "b", do Edital impugnando, deve ser excluídas, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

E ainda que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará já suspendeu contratos de locação de veículos que exigiam inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA, segue abaixo.

R M BARROS SERVIÇOS - ME

CNPJ: 29.492.635/0001-35

Rua Coronel Zezé Nº 1225, SALA C, Bairro: Centro, Crateús-CE

CEP: 63.700-067

Email: rmbarrosservicos@hotmail.com

R



Suspensos efeitos para contrato de locação de veículos em Tianguá por irregularidades em certame

11/09/18



Por unanimidade de votos, o colegiado de conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, presente a sessão plenária desta terça-feira (11/9), determinou que a Prefeitura Municipal de Tianguá suspenda imediatamente os efeitos do Edital de Licitação decorrente do Pregão Eletrônico nº 08/06.01/2018, por irregularidades no certame.

Trata-se de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, que visa contratar locação de veículos, procedido pela Prefeitura Municipal de Tianguá, no valor de R\$ 6.680.835,54.

A Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos, unidade de controle externo do TCE Ceará, apurou as seguintes irregularidades:

• Exigência de que os participantes na Licitação tenham inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), quando a atividade não é eminentemente de Administração, o que fere o princípio da competitividade;

• Exigência de Alvará de Funcionamento sem apontar o fundamento legal no Edital para realizar tal exigência;

• Ausência da denominada Composição de Custos Unitários, documento crucial exigido pela Lei das Licitações (nº 8.666/93), situação em que dificulta aos interessados dimensionarem a sua proposta, gerando propostas antieconômicas e a má qualidade do bem/serviço a ser contratado;

Diante das faltas, a medida cautelar homologada evita danos aos cofres públicos por potencial risco de sobrecustos, prejuízo maior à lisura e idoneidade do Certame ante a iminente perda da competitividade e economicidade e, ainda, afetar a qualidade do serviço a ser contratado, ferindo a eficiência na contratação.

Os gestores têm 10 dias para demonstrar, junto a esta Corte de Contas, quais foram as providências adotadas visando ao cumprimento da liminar.

Além da suspensão acatada nesta fase e que se encontra, o pleno da Corte determinou que a Prefeitura de Tianguá, representada pelo ordenador de despesa, o preceito e quaisquer outros responsáveis pela Licitação se abstenham de realizar os pagamentos dela decorrentes, sob pena de, em caso de descumprimento, anulação do Provisório, passível de aplicação de multa, sem prejuízo das consequências às suas esferas jurídicas, de natureza penal, cível e administrativa.

O processo nº 24053/2018-5 foi relatado pela conselheira Soraya Victor. A medida havia sido concedida de forma monocrática, em 30/8, por meio do Despacho Sancionário nº 03016/2018.

R M BARROS SERVIÇOS - ME

CNPJ: 29.492.635/0001-35

Rua: Coronel Zezé Nº 1225, SALA C, Bairro: Centro, Crateús-CE

CEP: 63.700-067

Email: rmbarrosservicos@hotmail.com

R



IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de constar no Edital, uma vez que, se retire do edital os subitens 10.5.1 e 10.5.2.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Reginaldo Melo Barros

Reginaldo Melo Barros
CPF Nº 797.739.313-15
Proprietário

R M BARROS SERVIÇOS - ME

CNPJ: 29.492.635/0001-35

Rua: Coronel Zeze Nº 1225, SALA C, Bairro: Centro, Crateus-CE

CEP: 63.700-067

Email: rmbarrosservicos@hotmail.com